



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380002-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante ROSA CRUZ DOS SANTOS BENTO, é agravado JOSÉ FRANCISCO BENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37349

AGRV. Nº: 2380002-10.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

AGTE.: ROSANA CRUZ SANTOS BENTO

AGDO.: JOSÉ FRANCISCO BENTO DA SILVA

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Acidente de trânsito - Indeferimento de suspensão da CNH e de eventuais cartões de crédito - Inexiste indício de eficácia coercitiva das medidas no caso concreto - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização (acidente de trânsito) proposta por Rosana Cruz Santos Bento e outra em face de José Francisco Bento da Silva, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de suspensão da CNH e de eventuais cartões de crédito.

Recorre a exequente Rosana Cruz Santos Bento.

Afirma que a r. sentença condenatória foi proferida há 16 anos e *“até o momento nenhum centavo da condenação foi pago”* (sic) (fls. 4). Argumenta que até mesmo a penhora sobre 30% do salário foi frustrada, pois o executado *“pediu demissão e saiu dos empregos, para frustrar a execução e a penhora”* (sic) (fls. 4). Assevera que as medidas são necessárias.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

A agravante diz que o executado *“ceifou covardemente a vida do marido”* e *“pai de sua filha menor”* e que a *“dívida ultrapassa meio milhão de reais e nada foi pago”* nos *“longos 20 anos do evento e mais de 16 anos da sentença condenatória”* (fls. 4).

Informa que a condenação é pelos danos materiais no veículo, danos morais e pensão alimentícia até que complete 71,3 anos e a filha 24 anos (fls. 4).

A agravante afirma que por duas vezes pediu penhora de 30% do salário, mas o executado *“pediu demissão e saiu dos empregos, para frustrar a execução e a penhora”* (fls. 4).

Alega que ele *“trabalha sem registro no mesmo local”* (fls. 6).

Não há prova dessas alegações nem de que o executado *“SE BLINDOU DE TODAS AS MANEIRAS PARA SE FURTAR AO CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO”* (sic) (maiúsculas no original) (fls. 5).

Ainda que houvesse, imprescindível que a agravante demonstrasse a eficácia das medidas coercitivas que pleiteia.

Inexiste qualquer indício nesse sentido.

O argumento de que *“a Justiça não pode beneficiar a desídia do agravado, ele precisa sofrer as consequências de uma condenação judicial até*

mesmo para valorizar a Justiça, respeitar as leis, adotar conduta humana e coerente" (sic) (fls. 6) não deixa dúvida sobre a finalidade punitiva buscada pela agravante.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora